



Processo SEA 00005373/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 12/04/2023 às 12:37

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: ALFREDO CEZAR DREHER

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002565452/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
COMARCA DE CANOINHAS

Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 45.108, datada de 07 de Dezembro de 2022, conforme imagem abaixo:

República Federativa do Brasil

OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Ana Lourena Olescovicz Damaso
OFICIAL INTERINA

Pedro Ivo Oleskovicz Filho *Aldemiro Velsi Deltos*
Simone Ap. de Góss Dobrikopf *Alice Mara Paulo*
Oficiais Substitutos Escritores Autorizados

REGISTRO GERAL - Nº 2

MATRÍCULA Nº **45.108**

FICHA
01

RUBRICA
97-

CANOINHAS - SC

IMÓVEL: O terreno urbano com a área de **4.138,90 m²** (quatro mil, cento e trinta e oito metros e noventa decímetros quadrados), situado na **VILA DE BELA VISTA DO TOLDO**, município de Bela Vista do Toldo, comarca de Canoinhas - SC, devidamente demarcado e confrontando: pela frente com uma RUA PROJETADA, na extensão de 58,70 metros lineares, dividindo de um lado com Alfredo Ludka, na extensão de 70,50 metros lineares; de outro lado com outra Rua Projetada, na extensão de 70,10 metros lineares, e pelos fundos com terras da Sociedade Recreativa Esportiva - BVEC, na extensão de 59,05 metros lineares. Proprietário: ESTADO DE SANTA CATARINA. Registro anterior: nº. 42.665, fls. 268, Livro 3-AP. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas - SC 07 de dezembro de 2022. Emolumentos: Isento. *97-1005* Ana Lourena Olescovicz Damaso - Oficial Interina.

AV.1-45.108 - (AVERBAÇÃO DE OFÍCIO) - Procede-se a esta averbação de Ofício, com base no art. 213, I, alínea "a", da Lei nº 6.015/73, para constar que no imóvel da presente matrícula existe a condição, por ocasião da doação, datada de 14/05/1973, que o presente imóvel seja destinado para a construção de uma Escola Rural. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas - SC, 07 de dezembro de 2022. Emolumentos: Nihil. *97-1005* Ana Lourena Olescovicz Damaso - Oficial Interina.

AV.2-45.108 - Protocolo nº 148.628 - 23/11/2022 - (ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE) - Procede-se a esta averbação nos termos do instrumento particular datado de 11/11/2022, expedido pelo gerente de apoio operacional, Sr. José Hipólito da Silva, CPF nº 399.203.649-91, para constar que em atenção ao Decreto nº 2.807 de 29/12/2009, o imóvel da presente matrícula, pertence ao "ESTADO DE SANTA CATARINA", pessoa jurídica de direito público interno, inscrito CNPJ nº. 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, Km 05, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas - SC, 07 de dezembro de 2022. Emolumentos: Isento. Selo de fiscalização: GJO55418-8T8Q. *97-1005* Ana Lourena Olescovicz Damaso - Oficial Interina.

Matrícula Nº
45.108

O referido é verdade e dou fé.
 Canoinhas-SC, 27 de Abril de 2023.

- () Ana Lourena O. Damaso - Oficial Interina
- () Simone Ap. de Góss Dobrikopf - Oficial Substituta
- () Alice Mara Paulo - Escrevente Autorizada
- () Anna Paula Glaba - Escrevente Autorizada
- () Cássia Regina de Góss - Escrevente Autorizada
- () Roseli de Fátima Bonfim Zucco - Escrevente Autorizada
- () Talita Santos Borges - Escrevente Autorizada



Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor (ISENTO)..... R\$ 0,00
 FRJ: R\$ 0,00 (Destinação: FUPESC: 24,42%; Honorários em
 Assistência Judiciária: 24,42%; MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos
 Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)
 ISS: R\$ 0,00
 Total: R\$ 0,00

****Validade: 30 dias****



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MB35PU65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CASSIA REGINA DE GOSS (CPF: 808.XXX.779-XX) em 27/04/2023 às 17:02:45

Emitido por: "AC Instituto Fenacon RFB G3", emitido em 20/04/2023 - 09:10:37 e válido até 19/04/2026 - 09:10:37.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzX01CMzVQVTY1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **MB35PU65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 3555

DADOS GERAIS

NOME: EEB ESTANISLAU SCHUMANN
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: BELA VISTA DO TOLDO
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:

RUA PROFESSOR ALFREDO LUDKA, 329
SEDE BELA VISTA DO TOLDO - SC
CEP: 89478-000

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:

Fundos, medindo 59,05 mts lineares, com terras da Sociedade Esportiva B.V.E.C;
Outro lado, medindo 70,10 mts lineares com outra rua projetada.
Outro lado medindo 70,50 metros lineares, com Alfredo Ludka.
Pela frente medindo 58,70 mts lineares, com uma rua projetada.
Terreno urbano, com área de quatro mil, cento e trinta e oito metros e noventa centímetros quadrados

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 45108

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2
COMARCA: CANOINHAS
ÁREA: 4.138,90
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 1090 DE 15/12/1972
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 23/11/2022
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 310.417,50
DATA DA AQUISIÇÃO: 02/06/2009

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 45108
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 23/11/1973
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.000,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.576.603,56
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 45108
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/11/2007
ÁREA CONSTRUÍDA: 854,90
TIPO CONSTRUÇÃO: NÃO INFORMADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 315.499,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 23/11/1973
DATA DE INÍCIO: 23/11/1973
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 47-3627-4230

NOME DA UNIDADE: EEB ESTANISLAU SCHUMANN
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 489,00
E-MAIL: estanislautoldo@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES

NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DE ESPORTE DA EEB ESTANISLAU SCHUMANN



INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 1 DE 23/11/1973

DATA DE INÍCIO: 23/11/1973

FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA

TELEFONE:

DATA DE VENCIMENTO:

ÁREA OCUPADA: 129,00

E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.202.520,06

VALOR DO TERRENO: 310.417,50

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 1.892.102,56

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

AUTOR: GABRIEL DE SOUZA COSTA

INFORMAÇÃO: SEA 5373/2023 - SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO COMPARTILHADO DE IMÓVEL POR PARTE DO MUNICÍPIO.

DATA: 17/04/2023



PARECER Nº 737/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 5373/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Alfredo Cezar Dreher

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Bela Vista do Toldo. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 47/48) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 10 (dez) anos, ao Município de Bela Vista do Toldo, o uso de 6 (seis) salas de aula, para uso exclusivo do Município, e outros espaços de uso compartilhado da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann, parte integrante do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas sob o nº 45.108 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.555.

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é a execução de atividades educacionais por parte do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojeto de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei n.º 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar n.º 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto n.º 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN n.º 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Bela Vista do Toldo, pessoa jurídica de direito público. Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse norte, o Município de Bela Vista do Toldo, no Ofício nº 40/2023 (fl. 03), solicitou a cedência do imóvel “para atendimento de 169 (cento e sessenta e nove) alunos regularmente matriculados no Núcleo de Educação Municipal José Schimborski.”

Por sua vez, a Secretaria Estadual da Educação informou que:

Em atenção ao Processo SEA 5373/2023, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas e manifestamos parecer favorável ao pedido de Cessão de Uso Compartilhado, conforme os termos da Informação nº 40/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES, página 24, pela Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo/SC.(fl. 29)

Consta da Exposição de Motivos nº 157/2024 (fl. 46), que “ A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.”

Ademais, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2ºdeverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.



Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise: “Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

Por fim, como a Assessoria de Articulação com os Municípios da SED informou, no Parecer nº 62/2023/SED/GABS/COAMU/POE (fl. 22), “que não há registro da necessidade de alimentação, entendemos que ficará sob responsabilidade do município o atendimento da alimentação, como também o município será responsável pela limpeza dos espaços utilizados, disponibilidade de profissionais para atender na administração e no pedagógico dos alunos da rede municipal. A rede municipal deverá manter os espaços com qualidade, se necessário fazer reparos nos espaços utilizados, repor materiais e equipamentos necessários para execução das atividades” sugere-se que tais especificações constem do termo de cessão de uso que será celebrado entre os interessados, de modo a não prejudicar as atividades educacionais realizadas pelo Estado de Santa Catarina no imóvel.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Da Legislação Eleitoral

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, “*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*”.

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano se realizam eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).



Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Deste modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

*[...].
Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações*

⁴ Página 34. Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 17/10/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].” (PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

[...].

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 85/14 e 279/14. Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39) [...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁵), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

*[...].
Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
[...]” (Grifado)*

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

*[...].
EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**
Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é*

⁵ EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]." (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]." (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de**



forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições foi realizado no dia 06/10/2024. Extrai-se do sítio eletrônico do Tribunal Regional de Santa Catarina⁶, que as eleições no Estado foram decididas no 1º turno. Em âmbito nacional, o pleito eleitoral foi encerrado em 27 de outubro de 2024⁷.

Dessa forma, considerando o encerramento do processo eleitoral e do período de defeso eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁸ que o anteprojeto de lei de fls. 47/48, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Bela Vista do Toldo, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Ainda que em 2024 tenham sido realizadas eleições compreende-se ser possível o prosseguimento da matéria, estando afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Embora afigura-se razoável submeter a cessão de uso ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, uma vez que o pleito eleitoral e o período de defeso eleitoral já se encerraram em âmbito estadual e nacional.

Orienta-se que a divulgação dos atos seja restrita ao atendimento do princípio da publicidade, por meio de publicação em diário oficial.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁶ Disponível em :<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>. Acesso em 14/10/2024.

⁷ De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo turno das eleições foi realizado no dia 27/10/2024. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X52RHW62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 28/11/2024 às 10:43:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzX1g1MIJIVzYy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **X52RHW62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 5373/2023

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Alfredo Cezar Dreher

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 737/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PRU3P035**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/11/2024 às 12:23:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzX1BSVTNQMDM1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **PRU3P035** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
CNPJ: 01.612.888/0001-86 FONE : 47 36290206
HOME PAGE: www.pmbvt.sc.gov.br
E-MAIL: gabinete@pmbvt.sc.gov.br

Ofício Gabinete nº 0162/2025

Bela Vista do Toldo – SC, 04 de Junho de 2.025.

Ao Excelentíssimo Senhor:

VÂNIO BOING

Secretário Estadual

SEA – Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis – SC

Exmo. Senhor Secretário;

Cumprimentando-a cordialmente, venho por intermédio do presente a presença de Vossa Excelência em resposta ao Ofício nº 98/2025/SEA/GEIMO/SEDES, para manifestar nosso total interesse pela continuidade na manutenção do compromisso firmado de cessão de uso compartilhado das 6 (seis) salas de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Estanislau Schumann, para utilização da rede municipal de ensino, uma vez que a demanda para a manutenção desta cessão de uso compartilhado permanece inalterada.

Assim sendo, e sem mais para o momento presente momento, cientes de vossa costumeira atenção e colaboração, a este subscrevemo-nos, aproveitando o ensejo para reiterar votos de estima elevada e digníssimo apreço.

Atenciosamente;


FRANCISCO CARLOS SCHIESSL
Prefeito



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 3681/2025/SED/DINE

Florianópolis, 2 de setembro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de Bela Vista do Toldo informa (fl. 67) que mantém o interesse na cessão de uso compartilhado de 6 (seis) salas de aula e outros espaços na EEB Estanislau Schumann, para utilização pela rede municipal de ensino.

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) solicitou à SED nova manifestação (fl. 68), solicitamos nova manifestação da escola e da Coordenadoria sobre o pedido da Prefeitura.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Rosecler Wentland Erzinger
Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95TGF4S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 02/09/2025 às 15:28:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 02/09/2025 às 18:04:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzXzk1VEdGNFM4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **95TGF4S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 32/2025

Bela Vista do Toldo/SC, 03 de setembro de 2025.

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, manifestar **PARECER FAVORÁVEL** à CESSÃO DE USO do prédio escolar da **EEB ESTANISLAU SCHUMANN**, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO**, para atendimento dos estudantes regularmente matriculados no Ensino Fundamental (anos iniciais), do Núcleo de Educação Municipal JOSÉ SCHIMBORSKI.

Informo que os espaços cedidos e compartilhados com o NEM José Schimborski compreende uma área parcial contemplando 06 (seis) salas para uso individual e 05 (cinco) espaços de uso coletivo e compartilhado como sala de apoio, pátio, ginásio de esportes e WCs, sendo 274,35m² para uso exclusivo do município e 944,30 m² para uso coletivo, integrantes de uma área total de 4.138,90 m², do imóvel matriculado sob nº45.108, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Nada mais havendo, em nome da comunidade escolar, agradeço.

Atenciosamente,


Prof. Rodrigo Mielke
Diretor de Escola
Matr. 366.339-6-04
Port. nº 3366 de 21/12/2023
CPF 051.843.329-36

RODRIGO MIELKE

Gestor Escolar da EEB Estanislau Schumann

À Sra.

ROSECLER WENTLAND ERZINGER

Coordenadora Regional de Educação de Canoinhas/SC

Ofício nº 0178/2025/SED/CRE 26

Canoinhas/SC, data da assinatura digital

Cumprimentando-os cordialmente, manifesto-me diante do **Ofício GAB nº 3681/2025/SED/DINE**, que solicita o parecer desta Coordenadoria referente a cessão de uso do imóvel da **EEB ESTANISLAU SCHUMANN**, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO**.

A cessão de uso do referido imóvel tem por finalidade o atendimento de todos os estudantes regularmente matriculados no Ensino Fundamental (anos iniciais), do **NÚCLEO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL JOSÉ SCHIMBORSKI**.

A cessão de uso deste imóvel compreende uma área parcial contemplando 06 (seis) salas para uso individual e 05 (cinco) espaços de uso coletivo e compartilhado como sala de apoio, pátio, ginásio de esportes e WCs, sendo 274,35m² para uso exclusivo do município e 944,30 m² para uso coletivo, integrantes de uma área total de 4.138,90 m², do imóvel matriculado sob nº45.108, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A responsabilidade quanto a alimentação escolar, manutenção e limpeza do prédio escolar para o NEM José Schimborski, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo e da EEB Estanislau Schumann são de responsabilidade das empresas terceirizadas, contratadas pela Secretaria de Estado da Educação/SED, estando cada qual responsável por atender as necessidades da sua rede de ensino.

É importante salientar que essa parceria já existe há muitos anos e considerando que o município de Bela Vista do Toldo solicita ao Estado de Santa Catarina a utilização do imóvel de forma gratuita e compartilhada, a **Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas** diante do que lhe compete, emite o **PARECER FAVORÁVEL** a emissão do **TERMO DE CESSÃO DO USO DO IMÓVEL** entre a **EEB ESTANISLAU SCHUMANN** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO**, pelo período de 20 anos, a contar da data da sua assinatura.

Atenciosamente,

ROSECLER WENTLAND ERZINGER
Coordenadora Regional de Educação
(assinado digitalmente)

À,
Gerência de Infraestrutura
Secretaria de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX465OK2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSECLER WENTLAND ERZINGER (CPF: 816.XXX.109-XX) em 03/09/2025 às 17:56:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/11/2024 - 12:30:27 e válido até 21/11/2124 - 12:30:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzX01YNDY1T0sy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **MX465OK2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1022/2025/SED/DINE

Florianópolis, 22 de setembro de 2025

Referência: Processo SEA
5373/2023, sobre cessão de uso de
salas de aula em Bela Vista do Toldo.

Prezados.

A Prefeitura de Bela Vista do Toldo informa (fl. 67) que mantém o interesse na cessão de uso compartilhado de 6 (seis) salas de aula e outros espaços na EEB Estanislau Schumann, para utilização pela rede municipal de ensino.

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) solicitou à SED nova manifestação (fl. 68), e que a escola (fl. 70) e a Coordenadoria (fl. 71) se mantêm favoráveis ao pedido da Prefeitura, encaminhamos o processo para a Diretoria de Ensino para manifestação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2GV192I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 22/09/2025 às 19:06:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 23/09/2025 às 11:13:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzX0YyR1YxOTJJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **F2GV192I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO Nº 0221/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 30 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00005373/2023, em resposta à Informação nº 1022/SED/DINE, da ordem da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à regulamentação da Cessão de Uso Compartilhado, nas dependências da EEB Stanislau Schumann, em favor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Processo SEA 00005373/2023, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, em conformidade com o Ofício nº 0178/2025/SED/CRE 26, da Coordenadoria Regional de Educação de Canoinhas e o Ofício nº 32/2025, da Direção Escolar da EEB Stanislau Schumann, informa que, para manutenção da universalização da Educação Básica, Ensino Fundamental (anos iniciais), manifesta pela continuidade do uso dos espaços do bem público em favor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo.

A EEB Stanislau Schumann está localizada à rua Professor Ludka, nº 329, bairro Centro. A utilização por parte da Prefeitura Municipal Bela Vista do Toldo das dependências da escola se justifica, em se tratando de região estratégica que facilita o deslocamento dos alunos e a continuidade nas demais etapas da Educação Básica e a realocação dos alunos do Núcleo de Educação Municipal José Schimborski (que se encontra com problemas de infraestrutura).

Os espaços utilizados na unidade escolar são: 05 salas de aula, cozinha, refeitório, banheiros, sala de apoio, sala dos professores, secretaria, assim como o uso dos espaços coletivos.

A alimentação escolar, para atendimento dos alunos cuja manutenção é a Secretaria Municipal de Bela Vista do Toldo, corre a expensas da mesma.

A limpeza e manutenção dos danos (comprovado ser originário em horário e no espaço cedido), também é de responsabilidade da Prefeitura.

Diante do exposto, solicita à Gerência de Infraestrutura Escolar a continuidade processual, tendo em vista a necessidade de atendimento da demanda supra, do uso dos espaços da unidade escolar em favor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, no prazo de 10 (dez) anos.

À consideração,
Gerente de Infraestrutura.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81U90QOL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 10/10/2025 às 15:13:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/10/2025 às 17:22:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzXzgxVTkwUU9M> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **81U90QOL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1174/2025/SED/DINE

Florianópolis, 6 de novembro de 2025

Referência: Processo SEA
5373/2023, sobre cessão de uso de
salas de aula em Bela Vista do Toldo.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Bela Vista do Toldo informa (fl. 67) que mantém o interesse na cessão de uso compartilhado de 6 (seis) salas de aula e outros espaços na EEB Estanislau Schumann, para utilização pela rede municipal de ensino.

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) solicitou à SED nova manifestação (fl. 68), e que a escola (fl. 70), a Coordenadoria (fl. 71) e a Diretoria de Ensino (fl. 73) se mantêm favoráveis ao pedido da Prefeitura, esta diretoria de Infraestrutura Escolar também é favorável à cessão.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para os devidos trâmites.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QI5YK07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 06/11/2025 às 17:02:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 06/11/2025 às 17:20:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 06/11/2025 às 17:55:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzXzJRSTVZSZA3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **2QI5YK07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 3064/2025

Florianópolis, 7 de novembro de 2025.

Referência: Processo SEA 5373/2023

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo SEA 5373/2023, com a Informação nº 1174/2025/SED/DINE, da Diretoria de Infraestrutura Escolar, que trata da cessão de uso compartilhado de seis salas de aula e outros espaços na EEB Estanislau Schumann, cujo teor acolhemos, solicitando a essa Secretaria de Estado da Administração as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3T900I1Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 11/11/2025 às 16:54:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDUzNzNfNTQxOF8yMDIzXzNUOTBPSTFZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00005373/2023** e o código **3T900I1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.